SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070184 - RS (2025/0377972-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TAIS DIAS LEGEMANN
ADVOGADA	:	MAUREM OLIVEIRA DA SILVA - RS087917
AGRAVADO	:	CAOA CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862
		LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA - SP238853

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DISSOCIADA DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não sanado o vício do produto no prazo legal, o consumidor pode escolher, alternativamente, entre as opções indicadas no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Optando o autor pela restituição dos valores pagos, não se afigura possível determinar à ré, cumulativamente, o fornecimento de veículo reserva a título de antecipação de tutela, visto que tal providência não está contida no provimento final.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 342d8e6d-f639-4f3f-b8a3-82cb0fe1e612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070184 - RS (2025/0377972-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TAIS DIAS LEGEMANN
ADVOGADA	:	MAUREM OLIVEIRA DA SILVA - RS087917
AGRAVADO	:	CAOA CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862 LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA - SP238853

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DISSOCIADA DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não sanado o vício do produto no prazo legal, o consumidor pode escolher, alternativamente, entre as opções indicadas no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Optando o autor pela restituição dos valores pagos, não se afigura possível determinar à ré, cumulativamente, o fornecimento de veículo reserva a título de antecipação de tutela, visto que tal providência não está contida no provimento final.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAÍS DIAS LEGEMANN em face da decisão singular de fls. 167-170 que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e revogar a tutela de urgência deferida em favor da agravante com base no fundamento de que o pedido de fornecimento de veículo reserva durante a tramitação da demanda é incompatível com o pedido final de rescisão do contrato.

Em suas razões, a agravante afirma que o automóvel é bem essencial à vida cotidiana do consumidor, motivo pelo qual, nos termos do art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não precisa aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do vício para pleitear a rescisão do contrato.

Pondera que a interpretação da tutela de urgência deve ser feita à luz da máxima efetividade do direito material.

Documento eletrônico VDA59725139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: 53a7d244-8d68-4b77-a2ae-e15f5a4f81cb

Ressalta que o fornecimento do veículo reserva enquanto tramita a ação de rescisão do contrato de compra e venda tem por objetivo mitigar os danos sofridos pelo consumidor, prestigiando a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Aduz que o processo civil é instrumento de realização do direito material, por isso a tutela deve ser restabelecida para preservar a utilidade do provimento final, em sintonia com o princípio da proporcionalidade.

Em sua resposta, a agravada pleiteia a manutenção da decisão em seus próprios termos.

É o relatório.

VOTO

Na origem, a agravante TAÍS DIAS LEGEMANN ajuizou ação buscando rescindir contrato de compra e venda de automóvel celebrado com a agravada CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA. afirmando que o veículo possui vícios que o tornaram impróprio para o fim a que se destina.

Consta dos autos que lhe foi deferida tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento de carro reserva durante toda a tramitação da demanda.

A controvérsia, assim, consiste em definir se a tutela provisória pode ser deferida nos termos referidos, visto que os pedidos da inicial são de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos.

As instâncias de origem deferiram a tutela sob o fundamento de que a autora não poderia ficar sem a disponibilidade do veículo durante toda a tramitação da demanda, realizando uma interpretação teleológica da noção de perigo na demora.

Eis o que consta do acórdão:

> Perigo na Demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. **Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada**, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”). Em segundo lugar, porque **a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação**. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). **A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado**

Documento eletrônico VDA59725139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: 53a7d244-8d68-4b77-a2ae-e15f5a4f81cb

> **útil do processo como alusões ao perigo na demora**. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (fl. 84, grifou-se).

Nota-se, todavia, que a conclusão do acórdão acaba por impor à ré o cumprimento de obrigação que não está contida nos pedidos principais da ação.

Segundo o teor da decisão agravada, transcrita na petição do agravo de instrumento (fls. 9-10), a autora adquiriu um veículo avaliado em R$ 129.990,00, dando como entrada seu próprio automóvel, no valor de R$ 35.000,00, e financiando o saldo residual.

Os pedidos da ação, contudo, não buscam o fornecimento de novo veículo, mas sim a devolução dos valores pagos pela autora. Assim, ao final da demanda, a autora busca receber dinheiro, não outro veículo.

Não há como fornecer outro veículo à autora, a título de antecipação de tutela, se o provimento final buscado é de natureza diversa.

O fato de se tratar de um bem relevante e que é utilizado pelos consumidores em geral não modifica tal conclusão.

A respeito do art. 18, § 1º, do CDC, indicado no agravo interno, tanto a literalidade do dispositivo quanto os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que dele tratam demonstram que seus incisos contêm alternativas do consumidor. Não há, assim, previsão legal que o autorize o consumidor a pleitear, simultaneamente, a substituição, ainda que temporária, do produto e a restituição dos valores pagos.

Vejam-se:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, **alternativamente** e à sua escolha:
> I - **a substituição** do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
> (...)
> § 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. (grifou-se).

Documento eletrônico VDA59725139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: 53a7d244-8d68-4b77-a2ae-e15f5a4f81cb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO PRODUTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, **optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço.**

2. Na hipótese, o recorrente pleiteou por diversas vezes o conserto do airbag de seu veículo, cujo defeito, conforme perícia realizada nos autos, persiste até os dias atuais.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de restituição do valor pago pelo veículo.

(EDcl no AREsp n. 2.577.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS SANADOS APÓS 36 DIAS. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DO CDC NÃO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE 3 ANOS APÓS O CONSERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "**caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço**" (AgInt nos EDcl no REsp 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

2. Conforme assinalado no acórdão estadual, apesar de ultrapassado em 6 dias o trintídio legal, a recorrida solucionou o vício de forma satisfatória, motivo pelo qual não se mostra razoável a restituição integral dos valores pagos na aquisição do veículo.

3. Assim, deve-se manter a decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifou-se.)

Assim, mesmo uma interpretação teleológica do instituto da tutela provisória não autoriza a concessão de medidas dissociadas do objeto final da ação, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59725139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: 53a7d244-8d68-4b77-a2ae-e15f5a4f81cb

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: 53a7d244-8d68-4b77-a2ae-e15f5a4f81cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.184 / RS

Número Registro: 2025/0377972-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51274672720248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAOA CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862
	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA - SP238853
AGRAVADO	: TAIS DIAS LEGEMANN
ADVOGADA	: MAUREM OLIVEIRA DA SILVA - RS087917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAIS DIAS LEGEMANN
ADVOGADA	: MAUREM OLIVEIRA DA SILVA - RS087917
AGRAVADO	: CAOA CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862
	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA - SP238853

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: 07e52ff4-48f8-410b-ae59-b87afc31657b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: 07e52ff4-48f8-410b-ae59-b87afc31657b